



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007319-02.2024.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante CLARICE CALDAS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1007319-02.2024.8.26.0506/50000

EMBARGANTE: CLARICE CALDAS

EMBARGADO: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

VOTO Nº: 7527

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame: 1. Embargos de declaração interpostos pela autora contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação. A autora alega que o custo efetivo total dos contratos está em desacordo com o pactuado; que os cálculos produzidos na calculadora do cidadão são válidos; e que o IOF já foi pago, não podendo ser incluído no CET.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de contradição no acórdão embargado.

III. Razões de Decidir 3. A contradição alegada pela autora não se verifica, pois não há afirmações antagônicas no acórdão 4. A contradição que autoriza embargos de declaração é aquela interna ao julgado, não entre este e outros atos processuais ou argumentos das partes. 5. Os embargos de declaração não visam ao rejugamento da matéria, mas à correção de obscuridade, contradição ou omissão, o que não se verifica no caso.

IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. A contradição relevante para embargos de declaração é interna ao julgado. 2. Embargos de declaração não se prestam ao rejugamento da matéria.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 1.022.

Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no REsp 218.528, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 7.2.2002. STJ, AgInt no REsp 1922218/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 09.08.2021.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra v.

acórdão de fls. 247/253, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela autora.

Recorre a autora, sustentando, em síntese, que *“conforme verifica-se nos cálculos às fls. 3/4, o custo efetivo total dos contratos está em dissonância com o quanto entabulado”*; que *“não há o que se falar de invalidade do cálculo apresentado, uma vez que foi produzido através da fórmula disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, estabelecido na Resolução CMN Nº 4.881, de 23 de dezembro de 2020”*; e, por fim, que *“nas operações bancárias, o valor correspondente ao IOF é cobrado separadamente, e está composto no spread bancário, que já fora pago pelo próprio banco na operação”*, de forma que, *“se computado o seu valor na base de cálculo do CET dos contratos, faz emergir a duplicidade de seu pagamento, o que é vedado pelo ordenamento jurídico”*. Pugna, assim, pelo saneamento das contradições apontadas.

É o relatório.

Deixo de abrir prazo para vista à parte embargada, porquanto não haverá modificação do julgado, conforme abaixo delineado.

O recurso é tempestivo, pelo que dele conheço, inexistindo, todavia, vício qualquer a ser sanado, porque faltante o despontar de quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A contradição somente ocorre quando, na mesma decisão, convivem afirmações ou fundamentos antagônicos, díspares e/ou conducentes a resultados diversos. Dá-se *“[...] na situação em que diferentes trechos da decisão não se conciliam em um só entendimento. As assertivas ou conclusões da decisão são incoerentes entre si. [...] A ambivalência do texto decisório não permite um sentido unívoco na decisão, mas sim plurívoco”* (GAJARDONI, Fernando da Fonseca et. al., in Comentários ao Código de Processo Civil, 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1.569).

Consequente, a contradição referida no artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, é aquela observada entre argumentos contidos na fundamentação do julgado, ou seja, tem natureza intrínseca à decisão e nunca entre esta e outros atos processuais ou argumentos das partes.

No tom:

"A contradição que autoriza os embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, EDcl no REsp 218.528, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 7.2.2002).

Não se trata, pois, da hipótese dos autos, em que se insurge a embargante contrária, verdadeiramente, às razões de decidir, uma vez que devidamente expostas no acórdão as razões do não reconhecimento de abusividade dos juros remuneratórios e do custo efetivo total empregados no contrato.

Vejamos:

"No caso em apreço, não trouxe a autora demonstração idônea sobre a cobrança de taxa de juros remuneratórios ou CET superior ao contratado, ou qualquer outro elemento capaz de comprovar a abusividade dos juros pré-fixados.

Colhe-se dos autos que a apelante, a fim de demonstrar que a taxa de juros efetivamente empregada não corresponde à contratada, valeu-se da "calculadora do cidadão", disponibilizada pelo site do BACEN.

Ocorre que tal ferramenta não considera todos os encargos contratuais incidentes no negócio jurídico, contemplando apenas as taxas de juros e desconsiderando a capitalização mensal dos juros remuneratórios e as demais despesas inseridas no contrato.

[...]

Cumpre ressaltar que o cálculo do valor das parcelas não é realizado apenas com base na taxa mensal de juros, devendo ser considerado o custo efetivo total (CET) do contrato, que, no caso de empréstimos consignados em benefício previdenciário, é composto pela taxa de juros remuneratórios e o imposto sobre operações financeiras (IOF).

In casu, verifica-se do demonstrativo de operações de fls. 82/88, que a taxa de juros remuneratórios empregada no contrato é de 1,76% ao mês, ou seja, inferior à taxa máxima de juros pactuada, de 1,78% ao mês (fls. 24), e ao limite estabelecido pela Instrução Normativa nº 28 PRES/INSS - com redação alterada pela IN INSS 106/2020, vigente à época da contratação (14.10.2020) -, que estabeleceu expressamente a taxa de juros máxima de 1,80%.

Colhe-se, ainda, do sobredito documento, que, na hipótese dos autos, o CET da operação é formado tão somente pelos juros remuneratórios - pois o IOF não foi financiado -, de modo que suas taxas são equivalentes (1,76%).

Logo, não há se falar na incidência de juros remuneratórios e CET em índice superior ao contratado ou à taxa máxima estabelecida pela IN nº 28 PRES/INSS e suas alterações posteriores”.

Em outras palavras, há no aresto ora combatido fundamentação suficiente e os embargos não preenchem os objetivos que a lei lhes reservou, pois não visam suprir obscuridade, contradição ou omissão, mas sim o rejugamento da matéria, o que não se admite em sede de embargos.

Observo, no passo, que apenas os vícios relacionados no art. 1.022 do CPC podem ser corrigidos por meio de embargos de declaração (rol taxativo), não servindo tal recurso para modificar decisão que contrarie os interesses ou entendimentos da parte, ainda que realmente se identificassem, no caso concreto, erros *in procedendo* ou *in judicando*.

Como leciona Cândido Rangel Dinamarco:

“Fiel às origens dos embargos de declaração o

Código de Processo Civil os coloca como instrumento destinado a remover incertezas contidas nas decisões judiciais, consistentes em obscuridades, contradições ou omissões (art. 1.022, incs. I-II), e adiciona a essas hipóteses a de eventual erro material a ser corrigido por essa via (inc. III). Servindo somente para a remoção desses vícios formais, os declaratórios enquadram-se, segundo lição da doutrina, na categoria dos recursos de fundamentação vinculada, não sendo adequados como caminho para outras alegações além dessas quatro.” (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. V, São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2022, p. 374/375, tópico nº 2.425).

Assim, os efeitos infringentes são admitidos apenas colateralmente, como consequência do reconhecimento dos vícios sanáveis pelo recurso em tela, não se admitindo, de forma alguma, a modificação da decisão pelo fundamento de não ser ela a mais correta para o caso, tal qual intenta, aqui, a parte embargante.

Assinalo, ainda, que “consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos ou apreciar todos dispositivos de lei invocados pelas partes quando, por outros meios que lhe sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar a questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso” (AgInt no REsp 1922218/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 13/08/2021).

Ante o exposto, inexistente contradição qualquer a ser sanada, de modo que, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator